

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: TgiO6y0uRy <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 30/05/2012 Projeto de lei nº 325/2012 Protocolo nº 2283/2012 Processo nº 740/2012</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Nininho</p>	

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VEICULAÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS DESTINADAS À PREVENÇÃO DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS/AIDS E AO USO DE DROGAS, EM LIVROS E CADERNOS ESCOLARES.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica obrigatória a inserção, em todo livro didático e cadernos escolares adquiridos pelo Poder Executivo para a distribuição aos alunos dos ensinos fundamental e médio da rede estadual de ensino, de informações impressas sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco, drogas e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis/DST.”

**Art. 2º** - O texto informativo será enviado à editora, à gráfica ou demais empresas especializadas na impressão de material didático, devendo haver, no mínimo, uma inserção a que se refere o art. 1º desta Lei a cada 50 (cinquenta) páginas dos livros didáticos e cadernos escolares a serem impressos.

**§ 1º** - O texto a que se refere o “caput” deste artigo ocupará página inteira, podendo, além do texto, conter ilustrações.

**§ 2º** - Em caso de desídia ou omissão da editora, da gráfica ou das demais empresas especializadas na impressão de material didático, em relação à inserção a que se refere esta Lei, caberá aos representantes da Secretaria de Educação, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento dos materiais didáticos, notificar o representante da empresa para, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da notificação, sanar a irregularidade, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único** – O valor da multa de que trata o inciso 2º será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.”

**Art. 3º** - O valor arrecadado da multa a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei será destinado a programas

estaduais de combate ao alcoolismo, ao tabagismo, às drogas e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis/DST.”

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2012

**Nininho**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Esta Proposição visa contribuir com a nobre tarefa do Estado de elaborar políticas públicas que garantam aos cidadãos acesso às informações de interesse à saúde, notadamente àquelas que objetivam esclarecer, principalmente aos jovens, sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção do consumo de álcool, tabaco, drogas e às doenças sexualmente transmissíveis/DST.

O consumo de álcool e drogas cresce de maneira assustadora em nossa população, em especial entre os jovens que cada vez mais cedo tem contato com essas substâncias.

Pesquisa da Secretaria Nacional Antidrogas, mostra que um terço dos brasileiros de 14 a 17 anos bebe, e 16% desse grupo já consumiu bebidas alcoólicas em excesso – ou seja, cinco doses ou mais ao longo de um dia. Entre as meninas, a proporção foi menor, mas não menos preocupante: 11%.

O Brasil está em 3º lugar no ranking do consumo de álcool entre alunos do ensino médio na América Latina, segundo pesquisa realizada pelas Nações Unidas, onde figuram Colômbia e Uruguai, respectivamente em 1º e 2º lugares.

Os dados comprovam, ainda, algo que especialistas alertam há tempos: a idade que os adolescentes iniciam o consumo de bebida está caindo e a frequência, aumentando.

A bebida é, geralmente, a primeira substância que o jovem tem contato, e seu consumo acaba sendo estimulado pela sociedade.

Não há dúvidas que a porta de entrada da dependência seja o álcool, pois é uma bebida socialmente aceita, onde o consumo não é considerado um problema, mas apenas um deslize passageiro. Esse desprezo é incorreto e perigoso, garantem especialistas, principalmente quando o exagero ocorre na adolescência. Estudos demonstram que quanto mais jovem a pessoa começa, mais probabilidade haverá de tornar-se viciada.

Os estudos revelam ainda, que por ser a adolescência uma fase de experimentação, fica mais fácil o contato com outras drogas.

O intuito deste Projeto de Lei é o de conscientizar nossas crianças e jovens, que a dependência do consumo de álcool, tabaco, drogas, e a contração de doenças sexualmente transmissíveis causam danos irreparáveis a nível social e familiar, bem como problemas físico ou psíquico.

É através das escolas, onde os jovens passam a maior parte da vida que pretendemos atingir nosso objetivo, através de inserções nos livros didáticos distribuídos anualmente nas escolas aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Na certeza de contar com a colaboração dos parlamentares desta Casa Legislativa, solicito a aprovação desta Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2012

**Nininho**  
Deputado Estadual